



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046739-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que são agravantes BRAYAN AMORIN MARCHIORI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VANESSA BUENO AMORIM (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BENSÁUDE - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48610

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046739-26.2025.8.26.0000

Comarca: Tanabi

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Rafael Salomão Spinelli

AGTES: Brayan Amorin Marchiori (menor representado) e Outra

AGDA: Bensaúde - Plano de Assistência Médica Hospitalar Limitada

FLP

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. declaratória, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para afastar a cobrança de coparticipação.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança de coparticipação para cada sessão de terapia é abusiva e inviabiliza a continuidade do tratamento necessário ao agravante.

III. Razões de Decidir:

Embora possível a cobrança da coparticipação, sua incidência para cada uma das terapias prescritas de forma individualizada acaba por colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada e pode inviabilizar a continuidade do tratamento. Em sede de cognição sumária, se mostra mais adequada que a coparticipação incida mensalmente uma única vez para cada terapia prescrita. Deve prevalecer, por ora, a proteção ao bem da vida e da saúde, sendo que eventual dano que possa ser causado à agravada limita-se a lesão a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao statu quo ante.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: Embora possível a cobrança da coparticipação, em sede de cognição sumária, se mostra mais adequada que a coparticipação incida mensalmente uma única vez para cada terapia prescrita, inviabilizar a continuidade do tratamento.

Recurso provido.

Irresignação em face da decisão de f. 65/66 que, em ação de obrigação de fazer c.c. declaratória, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para afastar a cobrança de coparticipação.

Sustentam os agravantes: (i) o valor da coparticipação é de R\$ 64,65 e todas as terapias prescritas somadas perfazem 20 horas mensais, totalizando o valor de R\$ 1.293,00 a título de coparticipação; (ii) o valor da

coparticipação ultrapassa o próprio valor base do plano de saúde; (iii) as terapias prescritas são contínuas e por prazo indeterminado, (iv) não tem condições de arcar com a coparticipação.

Liminar deferida às f. 70/71.

Não foi apresentada contraminuta (f. 76).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 81/48.

É o relatório.

Procedem as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. declaratória, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para afastar a cobrança de coparticipação.

Conforme relatório médico de f. 20 dos autos principais, o agravante B. A. M., nascido em 19/07/2019, foi diagnosticado com transtorno do espectro autista e houve indicação para realização de tratamento pelo método ABA.

Embora possível a cobrança da coparticipação, sua incidência para cada uma das terapias prescritas de forma individualizada acaba por colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada e pode inviabilizar a continuidade do tratamento.

Em hipótese análoga já decidiu esta C. Câmara:

*Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação declaratória de abusividade contratual c.c. devolução de valores. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender a cobrança da coparticipação. Agravante portador de Transtorno do Espectro Autista, para os quais foi prescrito tratamento multidisciplinar. Cláusula de coparticipação que, por si só, não é ilegal. Inteligência do art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98. **Contudo, a cobrança de coparticipação em valores elevados e referentes a cada sessão que inviabilizam a continuidade do tratamento. Determinação para que a coparticipação incida sobre cada terapia e não cada sessão.** Perigo de dano constatado. Adotado parecer da PGJ. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (AI nº 2246463-45.2024 – Rel. Emerson Sumariva Júnior – 5ª Câmara de Direito Privado – j. 15/01/2025). g.n.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, em sede de cognição sumária, se mostra mais adequada que a coparticipação incida mensalmente uma única vez para cada terapia prescrita.

Deve prevalecer, por ora, a proteção ao bem da vida e da saúde, sendo que eventual dano que possa ser causado à agravada limita-se a lesão a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao *statu quo ante*.

Deverão ser reemitidos os boletos de cobrança, observando a determinação acima e mantida a vigência do contrato, desde que pagas as contraprestações devidas.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator